



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15463.721753/2017-39
Recurso Embargos
Acórdão nº 2003-006.490 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Embargante ENY BRAZAO SILVA DE OLIVEIRA FRONTIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

PAF. EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. CABIMENTO.

É cabível a oposição de embargos, recebidos como inominados, para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, quando a decisão proferida contiver inexatidões materiais por lapso manifesto, erros de escrita ou de cálculo, segundo o art. 66 do Anexo II do RICARF.

Havendo contradição entre o dispositivo do acórdão, as conclusões do voto e os elementos constantes dos autos, deve ser sanado o vício para que o julgado passe a refletir o correto entendimento a que chegou o Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos inominados, para promover o saneamento da inexatidão material contida no voto-condutor da decisão recorrida, mantida pelo acórdão embargado, adequando o valor da omissão de rendimentos apurada, sem contudo atribuir efeitos infringentes ao julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado) e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela contribuinte (fls. 100/104) contra o acórdão nº 2003-001.973 (fls. 86/89), proferido em sessão de 15/04/2020, por esta 3ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO.

É cabível o lançamento fiscal para constituir crédito tributário decorrente de omissão de rendimentos.

DESPESAS MÉDICAS E COM PLANOS DE SAÚDE.

Somente são dedutíveis a título de despesas médicas e com planos de saúde desde que os dispêndios dos gastos sejam efetivamente comprovados de forma inequívoca.

A conclusão do julgado está assim redigida (fls. 89):

Diante do exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Alega a Embargante a existência de omissão no julgado, nos seguintes termos (fls. 100/103):

- a) Omissão quanto à ausência de motivação na decisão colegiada; e
- b) Omissão quanto à correta dedução realizada pela recorrente.

Afastada a ocorrência das omissões suscitadas, e constatando a existência de inexatidão material no voto-condutor da decisão recorrida, os declaratórios foram recebidos como embargos inominados (fls. 110/116), nos termos do art. 66 do Anexo II do RICARF, diante do evidente lapso manifesto no acórdão embargado, urgindo a necessária revisão do julgado.

Em 21/03/2023, em face da extinção do mandato da conselheira relatora, Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, ocorrida em 13/02/2023, o processo foi enviado para novo sorteio, sendo-me distribuído em 28/09/2023, para prosseguimento do julgamento (fls. 118).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Os embargos inominados preenchem os pressupostos de admissibilidade e, portanto, devem ser conhecidos.

Pois bem, entendo que razão assiste à Embargante. Como bem destacado no despacho de admissibilidade (fls. 115/116), constata-se realmente inexatidão na decisão recorrida (fls. 47/49), mantida pelo acórdão embargado fls. (86/89), ao registrar o valor incorreto da omissão de rendimentos recebidos de pessoa física apurada que, a bem da verdade, totalizou R\$ 14.366,77 (e não R\$ 14.662,52, como registrado - fls. 47/49), conforme, aliás, pode-se claramente verificar do demonstrativo de pagamento do mês de 11/2012 acostado (fls. 26 e 115), verificando-se assim a ocorrência de lapso manifesto no acórdão embargado.

Portanto, diante da ocorrência de erro na edificação do acórdão embargado, que por sua vez manteve incólume a decisão recorrida, deverá ser saneada a decisão proferida para ajustar reconhecer que o valor correto da omissão de rendimentos apurada e mantida, **perfez efetivamente a monta de R\$ 14.366,77.**

Conclusão

Ante o exposto, voto por acolher os embargos inominados, para promover o saneamento da inexatidão material contida no voto-condutor da decisão recorrida, mantida pelo acórdão embargado, adequando o valor da omissão de rendimentos apurada, sem contudo atribuir efeitos infringentes ao julgado.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto